

# Boletim Jurídico

Dezembro/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 152

## Ex-prefeito deve ressarcir custo de nova eleição

Candidato que concorreu mesmo com registro indeferido é condenado a pagar valores gastos pelo TRE/PR com pleito suplementar

# Boletim Jurídico

Dezembro/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 152

## **Ex-prefeito deve ressarcir custo de nova eleição**

Candidato que concorreu mesmo com registro indeferido é condenado a pagar valores gastos pelo TRE/PR com pleito suplementar

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

**CONSELHO**

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona  
Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise, Indexação e Revisão**

Giovana Torresan Vieira  
Marta Freitas Heemann

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Carolina Strazzer Santiago

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

A 152ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 52 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em outubro e novembro de 2014, além de quatro ADIs e cinco súmulas vinculantes publicadas pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo período. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5046199-75.2012.404.7000/PR, cuja relatora é a Juíza Federal Salise Monteiro Sanchonete.

Trata-se, inicialmente, de ação ajuizada pela União, postulando a condenação de R.G. ao ressarcimento dos gastos empreendidos pelo TRE/PR para realização de eleição suplementar no município de Cândido de Abreu, no valor de R\$ 29.695,83 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados e acrescidos de consectários legais.

A sentença julgou improcedente a ação, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do demandado, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A União interpôs apelação, postulando a condenação do réu ao ressarcimento dos cofres públicos, ao fundamento de que ao optar pelo registro da candidatura, mesmo *sub judice*, ele assumiu o risco de causar prejuízo ao erário.

A 3ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, entendendo que se encontram preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presentes o ato ilícito, o nexo causal (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano, por criar a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83.

A relatora do acórdão, Juíza Salise Monteiro Sanchonete, salientou que o indeferimento do registro do candidato pelo TSE com fundamento na rejeição das contas da sua antiga administração culminou na necessidade de realização de eleição suplementar, custeada pelos cofres públicos. Embora o ex-prefeito tenha o direito de recorrer à Justiça Eleitoral, não poderia continuar no pleito por conta dos recursos da União, senão por sua conta e risco, pois sabedor da possibilidade de ser indeferido seu recurso. Por essa razão, condenou o réu a arcar com o dano causado aos cofres públicos.



## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

#### **Ex-prefeito deve ressarcir custo de nova eleição**

Candidato que concorreu mesmo com registro indeferido é condenado a pagar valores gastos pelo TRE/PR com pleito suplementar

#### **Apelação Cível nº 5046199-75.2012.404.7000/PR**

**Relatora: Juíza Federal Salise Monteiro Sanhotene**

Reparação de danos, Erário. Necessidade, candidato, vítima, cassação, ressarcimento, União Federal, despesa, em, decorrência, realização, eleição, caráter suplementar. Candidato, prefeitura, município, Paraná, opção, manutenção, registro, mesmo, com, candidatura, *sub judice*. Justiça Eleitoral, indeferimento, candidatura, em, decorrência, anterior, rejeição de contas, pelo, TCU.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **Súmulas Vinculantes**

Súmulas Vinculantes 33 a 37

#### **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

01 – Lei estadual, constitucionalidade, autorização, Polícia Militar, ou, Polícia Civil, utilização, bem apreendido, veículo automotor, em, atividade profissional, para, repressão penal.

02 – Lei estadual, inconstitucionalidade, concessão, adicional de férias, para, servidor público, em, inatividade. Descabimento, concessão, vantagem pecuniária, hipótese, existência, compatibilidade, apenas, com, regime jurídico, servidor público, em, atividade.

03 – Lei estadual, inconstitucionalidade, determinação, competência, Detran, estado, para, realização, inspeção técnica, em, veículo automotor. Caracterização, matéria, competência privativa, União Federal.

04 – Lei estadual, inconstitucionalidade, preenchimento, cargo público, por, acesso, com, preferência, para, servidor público, com, vinculação, anterior, administração pública. Necessidade, realização, concurso público, para, garantia, observância, princípio da ampla acessibilidade.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### **Direito Administrativo e diversos**

01 – Comercialização, produto, com, controle, pelo, exército. Manutenção, anulação, ato administrativo, proibição, empresa, comercialização, equipamento de segurança, em, decorrência, condenação criminal, sócio. Descabimento, cassação, registro, empresa, com, alegação, irregularidade, declaração, idoneidade, diretor. Inexistência, processo penal, em, fase, execução. Validade, declaração, idoneidade.

02 – Competência jurisdicional, TRF, quarta região, hipótese, apreciação, demanda, greve, servidor público federal, Justiça do Trabalho, Santa Catarina. Greve, apenas uma, unidade, federação. Determinação, desconto, remuneração, dia, não, comparecimento, trabalho. Greve, caracterização, suspensão, vínculo

estatutário. Impedimento, anotação, dia, greve, para, efeito jurídico, como, falta injustificada, com, determinação, retificação, eventualidade, averbação, em, assentamento funcional.

03 – Competência jurisdicional, turma, segunda seção. INSS, pedido, cassação, ordem judicial, determinação, realização, ato administrativo, sob, alegação, ato ilegal. Matéria administrativa. INSS, pedido, suspensão, determinação, autoridade coatora, recolhimento, percentual, renda mensal, benefício previdenciário, objeto, acordo, entre, particular, em, execução extrajudicial.

04 – Dano moral. Condenação, União Federal, e, CEF, pagamento, indenização, por, dano moral, para, servidor público, Justiça do Trabalho, em, decorrência, vítima, agressão física, agressão psicológica, com, uso, arma de fogo. Quadrilha, assaltante, com, relevância, utilização, arma de fogo, assalto, mesma, oportunidade, posto bancário, CEF, e, vara do Trabalho, localização, mesmo, prédio.

05 – Dano moral, indenização. Responsabilidade objetiva, responsabilidade solidária, hospital público, e, fundação, universidade federal. Erro médico. Negligência. Paciente, portador, neoplasia maligna, necessidade, relevância, tratamento médico, para, infecção grave, em, decorrência, não, retirada, totalidade, equipamento, para, recebimento, medicação, durante, quimioterapia.

06 – Dano moral, indenização, descabimento. Inaplicabilidade, Código do Consumidor, para, contrato, Fies. Indeferimento, pedido, revisão, cláusula, previsão, comissão de permanência. Não, comprovação, cláusula abusiva. Não caracterização, coação, contratação, seguro.

07 – Defensoria Pública da União. Impossibilidade, Poder Judiciário, intervenção, para, instalação, Defensoria Pública. Em, decorrência, autonomia funcional, e, autonomia administrativa, Defensoria Pública, competência, para, eleição, critério, estruturação, e, elaboração, proposta orçamentária, sujeição, aprovação, ou, não, pela, União Federal. Inexistência, razoabilidade, Poder Judiciário, determinação, melhor, forma, investimento, orçamento público. Competência, União Federal, apenas, para, organização administrativa, e, manutenção, Defensoria Pública, território, e, União Federal.

08 – Despedida arbitrária, não caracterização. Gravidez, professor, durante, contrato de trabalho, trabalho temporário. Dispensa, após, termo final, contrato de trabalho. Para, professor, contratação, caráter temporário, inexistência, previsão legal, direito, estabilidade provisória, nem, licença à gestante.

09 – Dnit, necessidade, reparação de danos. Decisão judicial, fixação, prazo, trinta dias, para, Dnit, realização, obra, em, rodovia, para, escoamento de água, água pluvial. Observância, princípio da razoabilidade, e, princípio da proporcionalidade. Após, realização, obra, pavimentação, rodovia, ocorrência, prejuízo, propriedade rural, pela, acumulação, água pluvial. Decisão judicial, não, violação, princípio da separação dos poderes.

10 – Embargo de obra, descabimento. Regularidade, licença ambiental, e, alvará de construção, para, implantação, *campus*, universidade, em, Santa Catarina. Regularidade, opção, órgão público municipal, pelo, Estudo Ambiental Simplificado. Inexigibilidade, estudo de impacto de vizinhança. Descabimento, Poder Judiciário, substituição, administração pública. Não ocorrência, violação, lei, ou, abuso de poder.

11 – Honorários. Descabimento, conselho de fiscalização profissional, medicina, imposição, tabela, honorários. Violação, liberdade, contrato. Fixação, honorários profissionais, não, enquadramento, atribuição, previsão legal, ano, 1957. Mesmo, com, intenção, imposição, padrão, mínimo, e, ético, remuneração, procedimento, médico, para, Sistema de Saúde Suplementar.

12 – Improbidade administrativa. Condenação, prefeito, pagamento, multa administrativa, valor, cinco vezes, própria, remuneração, época, ocorrência, fato, com, juros, e, correção, monetária, a partir, citação, processo judicial. Impossibilidade, contratação, com, poder público, ou, recebimento, incentivo fiscal, por, três anos. Contratação, sem, adequação, licitação, empresa, com, prefeito, como, sócio cotista, para, aquisição, fornecimento, e, estoque, merenda escolar. Violação, impessoalidade, moralidade administrativa.

13 – Licitação, serviço, engenharia, em, obra pública. Contratado, direito, reajuste, equilíbrio econômico-financeiro, hipótese, prorrogação, prazo, contrato, para, período, superior, doze meses. Desvalorização, valor inicial, proposta, mesmo, com, previsão, inclusão, reajuste, aditivo. Inviabilidade, manutenção, exigibilidade, cláusula, vedação, reajuste, em, contrato, com, prazo, execução, um ano, e, com, prorrogação.

14 – Medicamento. Substituição, medicamento, não, alteração, pedido, assistência farmacêutica, deferimento, instância ordinária. Determinação, para, Estado, fornecimento, medicamento, para, tratamento médico, neoplasia maligna, decorrência, título executivo judicial. Decisão judicial, juízo auxiliar,

vice-presidente, não, violação, limite, resolução, ano, 2013. Não ocorrência, tutela antecipada, e, ocorrência, ratificação, decisão judicial, pelo, vice-presidente, tribunal.

15 – Precatório. Cabimento, pagamento, saldo, em, parcela única. Resolução, ano, 2011, Conselho de Justiça Federal, regulamentação, procedimento, precatório. Possibilidade, parcelamento, precatório, expedição, até, exercício, 2011, até, decisão judicial, STF, em, embargos de declaração, oposição, pela, União Federal, em, ação direta de inconstitucionalidade.

16 – Servidor público. Acolhimento, arguição de inconstitucionalidade, lei, previsão, averbação, tempo de serviço especial, em, RGPS, antes, ingresso, serviço público federal, com, regime jurídico, próprio, Previdência Social. Hipótese, diferenciação, contagem, regime jurídico, próprio, Previdência Social, servidor público federal, acréscimo, decorrência, conversão, tempo de serviço comum, em, tempo de serviço especial, vinculação, RGPS. Alegação, violação, princípio da isonomia, e, direito adquirido. Suspensão do processo, e, remessa dos autos, para, Ministério Público Federal, para, emissão, parecer.

17 – Servidor público, direito, licença por motivo de afastamento do cônjuge, por, prazo indeterminado, e, sem, remuneração. Preenchimento, requisito, Regime Jurídico dos Servidores Civil da União. Não caracterização, ato discricionário, administração pública.

18 – Servidor público, em, gozo, licença por motivo de afastamento do cônjuge, manutenção, vínculo previdenciário. Reconhecimento, direito, compensação, débito, título, PSS, referência, período, afastamento por licença para acompanhamento do cônjuge, com, valor, comprovação, recolhimento indevido, contribuição previdenciária, para, INSS, como, trabalhador autônomo.

19 – Serviço público, telefonia fixa. Possibilidade, Poder Judiciário, intervenção, para, apreciação, cumprimento, pela, Anatel, norma, regência, para, defesa, direitos e garantias individuais, como, telefonia. Possibilidade, determinação, para, poder público, e, concessionária, adoção, medida, com, finalidade, garantia, maior, efetividade, e, proteção, direito fundamental.

20 – SUS. Bloqueio, verba pública, para, garantia, custeio, cirurgia, para, paciente, com, risco de vida. SUS, não, fornecimento, adequação, equipamento, para, cirurgia. Obrigação solidária, União Federal, estado, e, município.

21 – Prouni, indeferimento, pedido, concessão, integralidade, bolsa de estudo. Necessidade, observância, renda bruta, família, estudante, não, superior, um salário mínimo e meio.

## **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, arrendamento, área, superior, 50%, propriedade rural.

02 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, tempo de serviço, atividade, pela, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Possibilidade, contagem, período, exercício, mandato eletivo, hipótese, recolhimento, contribuição previdenciária, referência, época, não caracterização, como, segurado obrigatório.

03 – Auxílio-acidente, descabimento, hipótese, ocorrência, acidente de trânsito, antes, vigência, lei, ano, 1995. Previsão, concessão, benefício previdenciário, apenas, para, segurado, apresentação, sequela, decorrência, acidente do trabalho.

04 – Auxílio-doença, concessão, período, comprovação, segurado, apresentação, incapacidade laborativa temporária. Cabimento, deferimento, auxílio-acidente, após, consolidação das lesões, decorrência, comprovação, redução permanente da capacidade laborativa. Irrelevância, quantidade, redução, aptidão, para, atividade profissional.

05 – Benefício assistencial. Concessão, hipótese, beneficiário, apresentação, incapacidade laborativa temporária. Inaplicabilidade, lei, ano, 2011, previsão, prazo mínimo, dois anos, incapacidade laborativa, para, caracterização, deficiência física. Segurado, requerimento, benefício assistencial, período, anterior, vigência, lei. Descabimento, retroatividade da lei.



06 – Benefício assistencial. Impossibilidade, concessão, adicional, 25%, hipótese, beneficiário, necessidade, auxílio, terceiro, decorrência, natureza assistencial, parcela. Lei, regulamentação, benefício assistencial, não, previsão, possibilidade, concessão, adicional.

07 – Pensão por morte. Beneficiário, descabimento, renúncia, aposentadoria por tempo de serviço, *de cujus*, e, requerimento, novo, benefício previdenciário, com, reflexo, valor, pensão por morte. Renúncia, aposentadoria, caracterização, como, direito personalíssimo.

08 – Pensão por morte. Beneficiário, filho menor, e, companheira, após, comprovação, união estável. Rateio, benefício previdenciário. Descabimento, pagamento, parcela, em, atraso, para, companheira, hipótese, demora, reconhecimento, condição, dependente, decorrência, qualidade, gestor, totalidade, valor, benefício previdenciário, recebimento, pelo, filho. Descabimento, duplicidade, pagamento, benefício previdenciário.

09 – Pensão por morte. Beneficiário, impossibilidade, acumulação, benefício previdenciário, cônjuge, e, companheiro. Possibilidade, opção, por, pensão por morte, maior, favorecimento, segurado.

10 – Pensão por morte. Cabimento, concessão, após, reconhecimento, morte presumida, pela, comprovação, desaparecimento, segurado. Demonstração, qualidade, segurado, *de cujus*, manutenção, por, vinte e quatro meses, a partir, recolhimento, última, contribuição previdenciária.

11 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Prova pericial, comprovação, manutenção, existência, incapacidade laborativa temporária, em, data, realização, cancelamento de benefício. Deferimento, tutela antecipada. Cabimento, fixação, multa, hipótese, INSS, inobservância, fixação, prazo, para, implantação, benefício previdenciário.

12 – Revisão de benefício. Pensão por morte. Cabimento, redução, RMI, hipótese, verificação, fraude, momento, concessão, benefício previdenciário. Possibilidade, imposição, segurado, devolução, valor, recebimento indevido.

### **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Não ocorrência, competência delegada, hipótese, município, ajuizamento, execução fiscal, contra, ente público federal, e, não, hipótese, ajuizamento, execução fiscal, pelo, ente público federal.

02 – Execução fiscal. Inexistência, fraude à execução, hipótese, comprovação, alienação, imóvel, em, data, anterior, ocorrência, inscrição, crédito tributário, em, dívida ativa. Demonstração, boa-fé, terceiro, aquisição, imóvel.

03 – Execução fiscal. Manutenção, penhora, 5%, sobre, faturamento, executada, hipótese, não, comprovação, inviabilidade, continuidade, atividade, empresa.

04 – PIS, Pasep, e, Cofins. Empresa, direito, restituição, crédito tributário. Não ocorrência, dano ao erário. Validade, decisão definitiva, conselho administrativo, Receita Federal, com, autonomia, e, competência, para, afastamento, exigência, crédito tributário, União Federal.

05 – Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica. Não caracterização, decisão *extra petita*, hipótese, pedido abrangente, como, reconhecimento, direito, restituição, diferença, recolhimento, a maior, em, observância, inexigibilidade, parte, tributo. STF, entendimento, pedido, com, mesmo, fundamento jurídico, desnecessário, desdobramento, em, diversidade, capítulo. Possibilidade, compreensão, em, único, pedido, em, decorrência, mesma, natureza jurídica.

06 – Taxa de Fiscalização de Funcionamento. Concessionária, ou, permissionário, realização, serviço de telecomunicação, ou, utilização, radiodifusão, necessidade, observância, pagamento, anuidade, para, Anatel. Fixação, valor, decorrência, previsão legal. Inexistência, violação, princípio da razoabilidade, e, princípio da proporcionalidade.

07 – Taxa de polícia, legitimidade, fixação, valor, pagamento, para, Crea, decorrência, correspondência, anotação, responsabilidade técnica. Observância, limite máximo, previsão, lei, ano, 1982, e, 2011.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Contrabando, arma de brinquedo, em, grande quantidade, semelhança, arma de fogo. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, risco, segurança, e, incolumidade pública.

02 – Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo, imposto de renda, caracterização, hipótese, movimentação financeira, sem, comprovação, origem. Inexistência, nulidade, processo penal, decorrência, quebra de sigilo bancário. Não ocorrência, decisão *extra petita*, pela, aplicação, concurso de crimes, hipótese, denúncia, descrição, mais de uma, conduta ilícita.

03 – Crime contra o meio ambiente. Desmatamento. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, hipótese, não caracterização, dano, em, grau mínimo. Extinção da punibilidade, decorrência, existência, período, superior, quatro anos, entre, data, ocorrência, fato, e, recebimento, denúncia.

04 – Desobediência, absolvição. Acusado, não, obediência, ordem de parada, Polícia Militar, com, objetivo, omissão, delito, contrabando, caracterização, exercício, autodefesa. Enquadramento, conduta, como, infração administrativa. Descabimento, aplicação, sanção penal.

05 – Execução da pena. Cabimento, contagem, período, cumprimento, pena restritiva de direitos, para, concessão, livramento condicional.

06 – Execução da pena. Descabimento, concessão, progressão de regime, hipótese, preso, manutenção, vínculo, e, liderança, organização criminosa. Irrelevância, apresentação, bom comportamento, período, permanência, prisão.

07 – Pena de multa, proporcionalidade, fixação, pena privativa de liberdade. Cabimento, diminuição da pena, *ex officio*, hipótese, existência, erro material, sentença condenatória.

08 – Pornografia, previsão, Estatuto da Criança e do Adolescente. Prisão em flagrante, acusado. Cabimento, redução, valor, fiança, hipótese, inexistência, antecedentes criminais, e, comprovação, exercício, licitude, ocupação. Possibilidade, imposição, diversidade, medida cautelar, como, proibição, utilização, internet, e, realização, tratamento psiquiátrico.

09 – Tráfico internacional, arma de fogo. Reconhecimento, tentativa, hipótese, ocorrência, prisão em flagrante, momento, acusado, passagem, pela, alfândega. Possibilidade, diminuição da pena.

10 – Tráfico internacional, munição, arma de fogo, uso permitido. Cabimento, desclassificação do crime, para, contrabando, hipótese, importação clandestina, pequena quantidade, munição. Inexistência, risco, bem jurídico tutelado. Remessa, autos, juízo *a quo*, para, oferecimento, suspensão condicional do processo.

11 – Tráfico internacional de entorpecentes. Cabimento, integralidade, compensação, entre, circunstância agravante, reincidência, e, circunstância atenuante, confissão espontânea. Inexistência, circunstância preponderante. Possibilidade, determinação, suspensão, habilitação para dirigir veículo, hipótese, utilização, veículo automotor, para, execução do crime.

12 – Tráfico internacional de entorpecentes. Caracterização, constrangimento ilegal, fixação, regime de cumprimento da pena, regime fechado, hipótese, acusado, apresentação, favorecimento, circunstância subjetiva, inexistência, reincidência, e, posse, pequena quantidade, entorpecente. Verificação, suficiência, fixação, regime semiaberto.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

01 – Aposentadoria especial. Cabimento, conversão, tempo de serviço comum, em, tempo de serviço especial, hipótese, realização, atividade profissional, antes, vigência, lei, ano, 1995. Irrelevância, preenchimento, requisito, para, requerimento, aposentadoria, em, data, posterior.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Cabimento, relativização, apresentação, início, prova material, decorrência, segurado, residência, interior, estado, Amazonas. Observância, dificuldade, obtenção, documento, pela, localização, domicílio, e, condições pessoais, segurado.

03 – Aposentadoria por invalidez, decorrência, acidente do trabalho, possibilidade, transformação, em, aposentadoria por idade. Preenchimento, requisito, idade, período, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social. Possibilidade, contagem, tempo, gozo, auxílio-acidente, para, cumprimento, período de carência, sem, necessidade, intercalação, com, período, recolhimento, contribuição previdenciária.

04 – Aposentadoria por tempo de serviço. Segurado, possibilidade, renúncia, aposentadoria, RGPS, sem, devolução, valor, recebimento. Cabimento, contagem, tempo de serviço, referência, aposentadoria, RGPS, para, obtenção, nova, aposentadoria, em, diversidade, regime previdenciário.

05 – Auxílio-acidente. Concessão, hipótese, verificação, redução permanente da capacidade laborativa, em, grau mínimo. Laudo pericial, comprovação, redução, capacidade laborativa, em, 15%. Irrelevância, segurado, permanência, exercício, atividade habitual.

06 – Benefício assistencial. Cálculo, renda *per capita*, exclusão, renda, filho maior, residência, mesmo, domicílio, beneficiário, hipótese, realização, requerimento, via administrativa, antes, vigência, lei, ano, 2011.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

01 – Aposentadoria especial. Decadência, direito, revisão, aposentadoria por tempo de contribuição. Pedido, inclusão, tempo de serviço, não, reconhecimento, via administrativa, sujeição, prazo, previsão, Plano de Benefícios, Previdência Social.

02 – Aposentadoria especial. Reconhecimento, como, tempo de serviço especial, período, posterior, edição, medida provisória, ano, 1998, exposição, óleo mineral. Observância, análise qualitativa, e, não, sujeição, limite de tolerância. Independência, período, prestação, atividade especial.

03 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, tempo de serviço, atividade rural. Inexigibilidade, início, prova material, referência, totalidade, período, objeto, pedido. Cabimento, outro, elemento, prova, como, prova testemunhal.

04 – Benefício assistencial. Presunção relativa, prova de miserabilidade, hipótese, renda familiar, inferior, um quarto, salário mínimo. Necessidade, observância, condição, cada, candidato, benefício assistencial. Apenas, renda *per capita*, insuficiência, como, critério, para, reconhecimento, direito, benefício previdenciário.

05 – Funrural. Associado, entrega, produto rural, para, cooperativa, não, enquadramento, como, fato gerador, tributação. Caracterização, como, ato cooperativo. Incidência, tributação, para, Funrural, apenas, após, comercialização, produto rural, para, terceiro.

**INTEIRO TEOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046199-75.2012.404.7000/PR**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**

**APELANTE : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**APELADO : R.G.**

**ADVOGADO : MARCELO FURMAN**

**: WILLIAN FURMAN**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO À UNIÃO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CANDIDATO QUE TEVE O REGISTRO INDEFERIDO.**

Preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil: o ato ilícito, o nexa causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83, deve ser imputada a responsabilidade ao réu para ressarcir à União pelos custos com a realização da eleição suplementar.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2014.

**Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene**  
**Relatora**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente ação ajuizada pela União, na qual postula a condenação de R.G. ao ressarcimento dos gastos empreendidos pelo TRE/PR para realização de eleição suplementar no município de Cândido de Abreu (R\$ 29.695,83), atualizados e acrescidos de consectários moratórios. A sentença condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do demandado, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em seu apelo, a União, em apertada síntese, insurge-se contra o fato de o réu optar por registrar sua candidatura, mesmo *sub judice*, e não arcar com os riscos decorrentes desse exercício.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

## VOTO

A questão fulcral está em saber se, por ter insistido no pedido de registro de candidatura (indeferida pela Justiça Eleitoral, por conta da anterior rejeição de contas pelo TCU), o demandado deve arcar com os prejuízos decorrentes da renovação do pleito eleitoral.

Segundo os autos, a 106ª Zona Eleitoral de Cândido de Abreu teria acolhido uma ação de impugnação do registro da sua candidatura, fiando-se na rejeição das contas quanto ao *munus* público exercido, naquela mesma cidade, entre 1998 e 1999.

Irresignado com o resultado, o demandado teria recorrido ao TRE (em data anterior às eleições), sem êxito. Interpôs, então, recurso perante o TSE, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal Eleitoral paranaense para a devida análise da natureza das irregularidades apontadas pelo TCU, bem como de sua eventual correção.

Ao mesmo tempo em que discutia o indeferimento, R.G. continuou na campanha, sagrando-se eleito prefeito em outubro de 2008. Em 17 de dezembro daquele ano, dois meses após o pleito, analisando as questões apontadas pelo TSE, o TRE negou provimento ao recurso (conforme relatório de evento 1, PROCADM4, folhas 7 a 15).

Percebe-se, pois, que a decisão que rejeitou o registro da sua candidatura apenas se tornou definitiva, produzindo os efeitos inerentes à coisa julgada, na data de 20 de agosto de 2009 (evento 1, PROCADM5, folha 1). Nessa data, o demandado já havia sido eleito, ainda que em caráter precário.

A União alude ao art. 43 da Resolução–TSE nº 22.717, de 28.02.2008:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionados ao deferimento de seu registro por instância superior.

O juiz *a quo* entendeu pela não configuração da responsabilização civil do réu, pois:

(...) Por outro lado, não há com sustentar que o requerido teria atuado de modo ilícito. Ele exerceu um direito, assegurado nas leis do país: o de concorrer e, sendo o caso, recorrer ao Poder Judiciário impugnando eventuais deliberações contrárias aos seus interesses.

Isso não torna a sua conduta ilícita.

Tampouco há sinais suficientes de abuso de direito. O recurso é um direito – indispensável direito!, cumpre enfatizar – que assegura a qualidade das decisões judiciais. A vingar o pretendido dever de ressarcimento, as decisões de primeira instância da Justiça Eleitoral converter-se-iam em definitivas, porque se dissuadiria o recurso.

Com a devida vênia, entendo pela configuração da responsabilidade civil, por caracterização do ilícito.

Diante das circunstâncias fáticas mencionadas – em que o dano seria causado por particular contra a Administração – o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva (artigo 186 do CC), cabendo à União demonstrar conduta dolosa ou culposa do particular da qual decorrem, de forma direta, os danos por ela suportados.

O posterior indeferimento do registro culminou com a necessidade de realização de eleição suplementar, custeada pelos cofres públicos. Embora tenha o direito de recorrer à Justiça Eleitoral, o que é inegável, não poderia o recorrente continuar no pleito por conta dos recursos da União, senão por sua conta e risco, pois sabedor da possibilidade de ser indeferido seu recurso.

Assim, não pode a União arcar com um prejuízo que adveio de ato do réu, nos termos do artigo 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presente o ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83.

Restam, destarte, invertidos os ônus de sucumbência.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

**Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene**  
**Relatora**



## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Súmulas Vinculantes



#### SÚMULA VINCULANTE 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

#### SÚMULA VINCULANTE 34

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/98, 41/2003 e 47/2005).

#### SÚMULA VINCULANTE 35

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

#### SÚMULA VINCULANTE 36

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

#### SÚMULA VINCULANTE 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Ações Diretas de Inconstitucionalidade



**01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NºS 5.717/98 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(ADI 3327, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 08.08.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29.10.2014 PUBLIC 30.10.2014)



**02 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS QUE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS ADICIONAL DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SEM A CORRESPONDENTE CAUSA GERADORA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convalescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora.

2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6.6.2011; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25.6.1999; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19.12.1994. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito de paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória. É exatamente esse o caso do adicional de férias.

3. Ação julgada procedente.

(ADI 1158, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20.08.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07.10.2014 PUBLIC 08.10.2014)

**03 – CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99.

2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao Detran/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.

(ADI 1972, RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 18.09.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 09.10.2014 PUBLIC 10.10.2014)

**04 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREVISÃO DO INSTITUTO DO “ACESSO” A TÍTULO DE FASE DA CARREIRA, MAS VIABILIZANDO PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por “acesso”, ficando preferencialmente destinados à categoria de pretendentes que já possuem vínculo com a Administração Estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição. Seguindo

jurisprudência do STF em casos análogos, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 27 e seus §§ 1º ao 5º da Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 917, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 06.11.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29.10.2014 PUBLIC 30.10.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



**01 – ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM FASE DE EXECUÇÃO. VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE.**

Inexiste processo criminal em fase de execução perante a Justiça Federal, conforme comprova a certidão de distribuição de execuções criminais do TRF da 4ª Região (evento1, out13, origem), razão por que não se justifica a suspensão do Título de Registro da empresa-autora, objeto desta demanda.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009910-80.2011.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2014)

**02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA LIMITADO A UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO FIRMADA NO CASO CONCRETO PELO STJ E RATIFICADA PELO STF. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Caso em que a competência deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o conhecimento e julgamento da presente ação foi firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir que: Quando a matéria *sub judice* se restringir à legalidade da greve ou de seus respectivos consectários ocorridos em único Estado da Federação, a competência será do correspondente Tribunal Regional Federal – no caso dos servidores federais – ou do Tribunal de Justiça – em relação aos servidores municipais e estaduais. Na hipótese, como se trata da análise de ato que determinou descontos remuneratórios nos vencimentos dos servidores da Justiça do Trabalho de Santa Catarina/SC, a competência para examinar a demanda é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/310, 327/330, 346/350), decisão essa mantida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 397/398, 428/433 e 462/464).

2. A jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional Federal tem seguido o entendimento segundo o qual a adesão a movimento grevista caracteriza suspensão do contrato de trabalho (ou do vínculo estatutário), a denotar a plena viabilidade do desconto dos dias parados. Precedentes.

3. Demonstrados os pressupostos hábeis à declaração de legalidade do movimento, no caso presente, não é cabível a sanção de anotação de faltas aos servidores grevistas no período da greve deflagrada no ano de 2010 (6 de maio a 18 de junho).

4. Parcial procedência dos pedidos veiculados na ação ordinária de greve, de forma a se impedir a anotação dos dias de greve, para qualquer efeito, como faltas injustificadas, determinando-se a retificação de eventuais assentamentos já averbados e a se proceder, todavia, o respectivo desconto na remuneração dos dias parados, ante a ausência de acordo com a Administração no tópico.

5. Em face da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, reputando os mesmos compensados entre si, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

(TRF4, PETIÇÃO Nº 0000142-64.2014.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 10.11.2014)

**03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO ENTRE PARTICULARES PARA DESCONTO DE PARCELA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO.**

Sendo de natureza administrativa o pedido de sustação da ordem dada à autarquia previdenciária para que procedesse ao desconto de percentual do valor do benefício acordada entre particulares na esfera privada, a competência para seu julgamento é de uma das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006034-85.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 03.10.2014)

**04 – ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ASSALTO. SERVIDORA PÚBLICA. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A autora, servidora pública federal, deve ser indenizada pelos danos morais que sofreu em decorrência de assalto ao seu local de trabalho, na 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, concomitante ao assalto ao posto bancário da Caixa Econômica Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001663-37.2012.404.7110, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2014)

**05 – APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA.**

1. A doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, é objetiva, ou seja, independe da verificação de culpa ou dolo na conduta do agente, desde que a sua atuação esteja relacionada com o exercício da função pública na qual investido. Portanto, diante da responsabilidade objetiva do Estado, incumbe à demandante, tão somente, fazer prova da conduta lesiva, do dano e do nexo causal.

2. No caso dos autos, segundo as declarações da parte-autora, ela se submeteu a tratamento quimioterápico para leucemia no Complexo Hospitalar Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre desde o ano de 1996 até o final de 2003, ocasião em que lhe foi retirado o cateter que estava implantado para receber as medicações. No ano de 2004, passou a apresentar febres e dores abdominais, o que, posteriormente, se descobriria ter sido causado por parte do cateter (com 10 cm), utilizado no procedimento médico em questão, e que se encontrava alojado próximo ao seu coração (evento 21, INIC2 e INIC3). Até que fosse descoberta a origem da infecção, a autora passou por vários tratamentos médicos, internação no Hospital Três de Maio, bateria de exames, tratamento por 42 dias com antibióticos, sem resultado (evento 21, INIC3). Retornou ao Complexo Hospitalar da Santa Casa, onde efetuou, no decorrer do ano de 2005, diversos exames até a constatação, em 10.08.2005, da imagem do corpo estranho (evento 21, LAUDPERI12, pg. 12).

3. Com efeito, da análise dos fatos acima relatados, temos que a demandada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre agiu com negligência ao deixar de averiguar, com maior precisão, os primeiros sintomas referidos pela autora, que, em razão disso, foi obrigada a suportar, por mais tempo do que o necessário, graves complicações decorrentes da infecção provocada pelo corpo estranho. Além disso, o fato da parte rompida, com cerca de 10cm, ter sido "deixada" no coração da autora decorre diretamente da negligência da equipe médica, pois não é aceitável que o rompimento da peça não fosse detectado imediatamente após sua utilização no tratamento de A.C.H.

4. Da mesma forma, verifica-se a presença do nexo causal entre a endocardite e o fragmento do cateter, não sendo possível afastá-lo pelas alegações da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, no sentido de o que existe somente, é o registro em prontuário de colocação de um cateter, na data de 22.07.2005 (EVENTO 21 – PRONT27 – fls. 413 – BOLETIM DE SALA – Centro Cirúrgico, fls. 414 – FOLHA DE SALA e fls. 415 – DESCRIÇÃO CIRÚRGICA), onde a ruptura, desprendimento e/ou fragmentação do mesmo possivelmente aconteceu durante o seu uso no período da internação ocorrida de 20.07.2005 até 10.08.2005, o que é possível de correr nestes casos e com o uso deste tipo de material (evento 207, APELAÇÃO01, pg. 11-12 – grifos no original).

5. Demonstrado o dano, bem como o nexo causal existente entre o fato lesivo e a conduta adotada pelo hospital réu e pelos prepostos (médicos) da UFCSPA, surge para os demandados o dever de reparar o

sofrimento experimentado pela parte-autora, nos termos do já referido § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

6. Já no que diz respeito com o *quantum* indenizatório fixado para a reparação do erro médico, temos que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* (R\$ 50.000,00) mostra-se plenamente adequado ao grau de culpa dos réus, ao porte financeiro das partes, à natureza punitiva e pedagógica da indenização, bem como às peculiaridades do caso concreto, estando, ademais, em consonância com o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

7. No tocante aos juros de mora, a sentença deve ser parcialmente reformada, mantendo-se a parte que os fixa a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, devendo, no entanto, ser aplicada a sistemática adotada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, aplicando-se o índice oficial de atualização da caderneta de poupança.

8. Apelação da UFCSPA e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000239-76.2011.404.7115, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2014)

#### **06 – AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS.**

Apelação não conhecida quanto à parte que apresenta razões dissociadas da sentença que pretende modificar (comissão de permanência). Dada a natureza do contrato de financiamento estudantil, amparado num programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. A mera aceitação das cláusulas contratuais não caracteriza coação, o que depende de comprovação de abuso no ato da contratação. Pedido de indenização por danos morais prejudicado pela improcedência dos pedidos principais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035915-62.2013.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2014)

#### **07 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.**

1. Compete à União organizar e manter a Defensoria Pública dos Territórios e da União (art. 21, inc. XIII), organizar-lhe administrativamente (art. 21, inc. XVII) e legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, no âmbito de sua competência (art. 24, inc. XIII).

2. A Defensoria Pública da União conseguiu autonomia frente à União Federal, com a promulgação da EC 80/2014, que adicionou o § 3º ao art. 134, permitindo a sua autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

3. Compete à Defensoria Pública, no âmbito de sua autonomia, estabelecer os critérios em que irá se estruturar, fazendo sua proposta orçamentária à União Federal, que irá, ou não, aprová-la, para só então proceder à organização dos núcleos de assistência jurídica e sua consequente lotação.

4. Não cabe ao Judiciário, no âmbito de suas funções, ordenar a melhor forma de investimento do orçamento público, na medida em que referida ordem ultrapassaria os limites da razoabilidade, adentrando em competências privativas dos Poderes Executivo e Legislativo.

5. Precedentes dessa 2ª Seção.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001312-44.2010.404.7204, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2014)

#### **08 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. GESTANTE.**

A Constituição Federal proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inc. II, *b*, da ADCT). Todavia, essa não é a

hipótese em exame, uma vez que a agravante foi dispensada em virtude do termo final de contrato temporário.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021197-83.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2014)

**09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DNIT. OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRA. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. REPARAÇÃO DE DANOS. NECESSIDADE.**

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Uma vez que as obras realizadas na pavimentação da estrada ocasionam prejuízos e transtornos de grande monta ao demandante, na medida em que as águas pluviais escoam da rodovia por meio da estrada de acesso da sua propriedade rural, causando danos substanciais não apenas ao referido acesso, mas também às pastagens e às lavouras, impõe-se à Administração o dever de realizar as alterações necessárias para que a água proveniente da rodovia não mais escoe pela propriedade do autor. Na hipótese, não há violação à separação dos poderes, na medida em que, não se está a promover qualquer interferência na gestão de políticas públicas por meio de provimento judicial. A medida antecipatória foi determinada na decisão agravada, no caso dos autos, com a finalidade de afastar o dano provocado ao demandante por meio da obra realizada na rodovia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021725-20.2014.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2014)

**10 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA UFSC EM JOINVILLE/SC. LICENÇA AMBIENTAL. ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. INEXIGIBILIDADE.**

1. A proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico não são excludentes, cabendo ao órgão encarregado de normatização e controle estabelecer um equilíbrio entre as metas constitucionais.
2. A Resolução Conama nº 237/97 contempla a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou estudos ambientais para subsidiar a avaliação da viabilidade ambiental de um empreendimento, que não somente o EIA/Rima.
3. Ante a ausência de previsão de exigibilidade de EIA/Rima para a espécie de empreendimento a ser erigido no local, na legislação específica (Resolução Conama nº 001/86), não se afigura irregular a opção do órgão público pelo Estudo Ambiental Simplificado, que abordou todos os aspectos ambientais necessários.
4. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, previsto na Lei nº 10.257/2001, exige regulamentação por lei municipal para ter aplicabilidade fática.
5. A intervenção do Ministério Público nos atos administrativos de licenciamento de empreendimentos com impacto ambiental somente se justifica quando presente ilegalidade ou abuso do poder discricionário, não cabendo ao Judiciário substituir o administrador público.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001715-85.2011.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2014)

**11 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO. TABELA DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA. COAÇÃO.**

1. Os Conselhos de medicina não podem impor tabela de honorários (CBHPM), sob pena de violação da liberdade contratual.
2. A fixação de honorários profissionais mínimos pelo Conselho Federal não se enquadra nas atribuições deferidas pela Lei nº 3.268/57, mesmo que o faça a título de impor um padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos, para o Sistema de Saúde Suplementar.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.72.00.014923-8, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 07.11.2014)

**12 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO, FORNECIMENTO E ESTOQUE DE MERENDA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE DETINHA PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO NO QUADRO SOCIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMADA. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR – NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE A AGENTES POLÍTICOS. REFORMATIO IN PEJUS INEXISTENTE. MEMORIAIS. PROCEDÊNCIA. JUROS LEGAIS – ADEQUAÇÃO.**

1. O Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar ação de improbidade administrativa, sendo uma de suas atribuições constitucionalmente previstas (CF, 129, III; art. 1º, Lei nº 7.347/85).
2. O inquérito civil é peça meramente informativa, não se tratando de procedimento administrativo propriamente dito. Sua essência é a busca de informações e provas a fim de que o órgão ministerial vislumbre se é caso ou não de ajuizamento de ação civil pública, podendo ser, inclusive dispensado.
3. Sedimentada nesta Corte Regional e no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência quanto à aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos por independência das instâncias, mostrando-se perfeitamente legal, possível e adequada cumulação de penas e sanções previstas nas leis penal, civil e administrativa.
4. Considerando que a sentença proferida pelo Julgador Estadual foi anulada pelo Tribunal de Justiça por se tratar de juiz incompetente para o julgamento da demanda, não há que se definir que as conclusões nela estabelecidas sirvam de parâmetro ou limite para a cognição do juiz competente. Afastada a *reformatio in pejus*.
5. Não há nulidade pela ausência de intimação para apresentação de memoriais perante a Justiça Federal, máxime considerando que a oportunidade já havia sido dada pelo Julgador Estadual, tendo sido ratificados os atos.
6. Conquanto o serviço tenha sido prestado e a merenda alcançada, bem ainda, tenha a empresa contratada oferecido o menor preço, não se pode dizer que a sua participação no certame, sendo o ex-prefeito seu sócio, consubstancie mera irregularidade a ponto de afastar o ato de improbidade por ofensa aos princípios administrativos.
7. A alegada ausência de prejuízo ao erário municipal ou o enriquecimento ilícito dos envolvidos não afasta a conclusão de que os mesmos agiram cientes de que os princípios administrativos estavam sendo violados, de forma que atuaram em direção oposta do que se espera de um agente público.
8. Mantidas as sanções, que se encontram aplicadas dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
9. Adequação da taxa de juros para o momento anterior ao advento no Novo Código Civil.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003663-25.2012.404.7105, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2014)

**13 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. REAJUSTE. READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.**

1. Se após a contratação inicial de serviços de engenharia (obra pública), pelo prazo de cerca de um ano, foi adicionado período extraordinário à relação negocial, há direito da contratada à readequação econômico-financeira do contrato já que, somente pelo decurso do tempo, houve a desvalorização do preço constante da proposta inicialmente oferecida, ainda que nos aditivos tenham sido feitos alguns ajustes.
2. O contrato foi elaborado unilateralmente pelo ente público e não há possibilidade de o contratado modificar ou debater cláusulas ou aditivos, não sendo viável manter a exigibilidade de cláusula que vedava o reajuste em um contrato cujo prazo de execução era de somente um ano, mas que restou prorrogado.  
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5025442-94.2011.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2014)

**14 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DO JUÍZO AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACO. POSSIBILIDADE.**

1. A determinação de o Estado fornecer medicamento para tratamento de câncer (obrigação de fazer e de dar coisa) não é proveniente da decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, uma vez que se

origina de um título executivo judicial (sentença/acórdão), ainda que decorrente de um processo sujeito a recurso especial ou extraordinário. Hipótese em que a decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Vice-Presidência não superou o limite estabelecido pela Resolução nº 118 de 07/2013, pois não houve antecipação de tutela, e foi ratificada pelo Vice-Presidente do Tribunal.

2. A mera substituição do medicamento não altera o pedido de assistência farmacêutica deferido nas instâncias ordinárias.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5015797-88.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2014)

#### **15 – MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ADI 2.356/DF. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. PARCELA ÚNICA. CABIMENTO.**

1. A medida liminar, concedida nas ADIs 2.356 e 2.362, suspendeu a possibilidade de parcelamento dos precatórios, preconizada no art. 78 do ADTC.

2. A Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho de Justiça Federal, regulamentou, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento de ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, dispondo em seu art. 60 que: “O parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.356/DF, nos termos do Ofício nº 526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, ao Conselho de Justiça Federal”.

3. Tal ato normativo contraria o decidido na ADI pois, embora esta decisão seja dotada de efeitos prospectivos, é aplicável aos processos em andamento, conforme já decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Ordem concedida, para determinar a quitação do saldo remanescente do precatório em parcela única.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000466-54.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, D.E. 24.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 27.10.2014)

#### **16 – ADMINISTRATIVO. TEMPO ESPECIAL PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA ANTES DO INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO EXISTENTE NO INC. I DO ART. 96 DA LEI Nº 8.213/91, E NO INC. I DO ART. 4º DA LEI Nº 6.226/75. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

1. Arguida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, e do inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, no tocante à sua aplicação às hipóteses de contagem diferenciada (ponderada), no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Federais, do acréscimo decorrente da conversão, em comum, de tempo de serviço em atividades exercidas sob condições especiais, em período em que vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por afronta aos princípios da igualdade e do direito adquirido, insculpidos no art. 5º, *caput*, e inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. Incidente de inconstitucionalidade acolhido, com a suspensão do processo e remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006040-92.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 11.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 12.11.2014)

#### **17 – MEDIDA CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente entendendo que a licença para acompanhar cônjuge é um direito assegurado ao servidor público, de modo que, se preenchidos os requisitos legais, não há que se falar em discricionariedade da Administração.

2. Presentes os requisitos conforme os precedentes citados, mormente o deslocamento de seu cônjuge, faz jus a autora à licença prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, de modo que deve ser deferida a antecipação de tutela recursal.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA (TURMA) Nº 5021557-18.2014.404.0000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2014)

**18 – SERVIDORA PÚBLICA LICENCIADA PARA ACOMPANAMENTO DE CÔNJUGE NO EXTERIOR. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA 71/2002 E LEI 10.667/2003. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Os tribunais vêm entendendo que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação judicial.

2. A prejudicial não prospera, uma vez que não há prova nos autos de que o pedido da autora, no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deduzido em fevereiro de 2004 (evento 1 – PROCADM4) tenha recebido resposta definitiva na via administrativa, incidindo desse modo, como bem alegado em réplica pela autora, o disposto no artigo 4º do mesmo Decreto nº 20.910/32.

3. O acórdão que anulou a primeira sentença proferida nos autos unicamente reconheceu a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide, em face da seguinte fundamentação: “Assim, tendo presente o pedido de dedução das contribuições equivocadamente recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social para que sejam compensadas com o débito da servidora a título de PSS, a União Federal, ente federativo responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais e em favor de quem são revertidos os valores arredados a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS, também deve compor o polo passivo da lide.” Ou seja, nos termos do voto condutor, não houve a determinação de exclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do polo passivo da lide, até mesmo porque a autora deduz pretensão contra o referido réu, e sim determinou a inclusão da União, que “também deve compor o polo passivo da lide”.

4. Os tribunais vêm admitindo que as referidas contribuições, equivocadamente recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social, sejam compensadas com o débito do servidor a título de PSS em situações idênticas àquela vivenciada pela autora, “Não obstante o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, a União reconheceu o pedido no tocante à compensação dos valores direcionados equivocadamente ao INSS. Ademais, há autorização constitucional permitindo a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência (art. 201, § 9º, CF/88). Assim, do débito da parte-autora, deverão ser compensados os valores que, comprovadamente, foram recolhidos ao INSS.” (TRF4, REOAC 0032895-70.2007.404.7000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04.05.2011)

5. O pedido é procedente apenas em parte, para se determinar aos réus que compensem com o débito da autora a título de PSS atinente ao período de afastamento por licença para acompanhamento de cônjuge, corrigido nos termos da lei, os valores comprovadamente recolhidos no ínterim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Regime Geral da Previdência Social), como se vê das guias correspondentes.

6. Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, ainda que erroneamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – durante o período em que esteve em licença para acompanhamento de cônjuge, com o débito da servidora a título de PSS, o período em questão deve também ser considerado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM para todos os efeitos legais.

7. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010460-86.2013.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2014)



### **19 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INSTALAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. Não se conhece dos embargos infringentes que buscam solução não abordada no voto cuja prevalência é pretendida.
2. O direito ao acesso à telefonia é proveniente dos direitos de segunda geração, sendo correlacionado aos direitos do consumidor (arts. 5, inc. XXXII, e 170, inc. V, da CRFB) e do acesso à informação.
3. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, *caput*, da CRFB), incluídos os de telefonia pública que são de competência da União Federal (art. 21, inc. XI, da CRFB).
4. No caso da telefonia, com a Lei 9.472/97, passou a Anatel a exercer a função de fiscalização dos serviços de telecomunicação, controlando o amplo mercado de concessionárias de serviço público, presentes no Brasil, e averiguando se as normas legais e regulamentares estão sendo cumpridas (art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.472/97).
5. Ao Poder Judiciário não é lícito afastar lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, de modo que, por mais que a fiscalização do regime das concessões de telefonia seja do âmbito da administração pública, como é proveniente de lei e da própria constituição federal, estando amplamente regulamentado, é lícito ao Judiciário intervir na análise do cumprimento desses diplomas normativos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5007631-88.2011.404.7205, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2014)

### **20 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS.**

1. É cabível o bloqueio de verba pública em ação que se pleiteia o fornecimento de medicamentos.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.069.810/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que impõe o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar, fundamentadamente, o bloqueio de verba pública necessária à sua aquisição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020374-12.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2014)

### **21 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Prouni. RENDA BRUTA FAMILIAR.**

1. Para a concessão da bolsa de estudos do Prouni o candidato deve preencher todos os requisitos legalmente previstos, dentre os quais se destaca o de que a renda mensal bruta *per capita* do grupo familiar não ultrapasse um salário mínimo e meio.
2. Hipótese em que não há como deferir o benefício, pois, do contrário, ter-se-á a temerária concessão de bolsa pública a quem não tem tal direito, em detrimento de outros candidatos concorrentes que se enquadrariam às normas do programa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016014-34.2014.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



### **01 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. O contrato de parceria, meação ou comodato que tem como objeto parte superior a 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural pertencente a parte-autora descaracteriza sua condição de segurado especial.

2. Restando descaracterizada a condição de segurada especial da parte-autora, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010378-51.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.11.2014)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. DIFERENÇA ENTRE SERVIDOR PÚBLICO E AGENTE POLÍTICO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO. PRESCRIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. INOCORRÊNCIA.**

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. O titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório a partir da Lei nº 9.506/97, que acrescentou ao art. 12 da Lei 8.212/91 a alínea *h*. Entretanto, dispositivo idêntico inserido na Lei de Benefícios (alínea *h* do art. 11 da Lei 8.213/91) pela Lei 9.506/97 foi julgado incidentalmente inconstitucional pelo STF no RE 351.717/PR. Mais recentemente, em consonância com a EC 20/98, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório pela Lei nº 10.887/2004. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os vereadores, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, sendo que o art. 55, III, da Lei nº 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado (§ 1º do mesmo dispositivo). Inviável, portanto, presumir vínculo previdenciário em época em que o autor sequer era considerado segurado obrigatório da Previdência Social.

3. A previsão do art. 7º, § 3º, *d*, da CLPS/84, que enquadrava o servidor público como empregado (segurado obrigatório da Previdência), não se aplica ao titular de mandato eletivo, uma vez que este se trata de agente político, não de servidor.

4. Não se tratando o autor de segurado obrigatório do Regime Geral, nem sendo filiado, à época do exercício dos mandatos eletivos, a regime próprio de previdência, o cômputo do interstício em que trabalhou como vereador somente é possível mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento não era de responsabilidade da Câmara Municipal a que foi vinculado.

5. Não há falar em prescrição dos valores a serem cobrados do postulante para fins de contagem do interstício em questão, tendo em vista não se tratarem de contribuições em atraso, mas de montante indenizatório facultativo, exigido apenas como condição para o cômputo de determinado período de labor.

6. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, computado o tempo de serviço até a DER, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000644-78.2012.404.7115, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2014)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE QUE NÃO DO TRABALHO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Somente com o advento da Lei 9.032/95, é que o auxílio-acidente passou a ser devido nas hipóteses de acidentes de qualquer natureza.

2. No caso do autor, a lesão, que ainda não está consolidada, decorreu de acidente de trânsito ocorrido antes da Lei 9.032/95, não fazendo ele jus ao auxílio-acidente, pois na época em que ocorreu o infortúnio a concessão desse benefício somente era possível na hipótese de acidente do trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013446-09.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.11.2014)

**04 – PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA PARTE DO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA APTIDÃO LABORAL. RESP 1.109.591 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. JUROS E CORREÇÃO.**

1. Não se conhece da apelação na parte em que postulada a concessão de pedido não contido na exordial.
2. Comprovado que o segurado encontrava-se temporariamente incapacitado para suas atividades habituais como lavrador, é devido o benefício de auxílio-doença.
3. A partir da consolidação das lesões e constatada definitivamente a redução da capacidade laboral, é devido auxílio-acidente.
4. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 não condiciona o auxílio-acidente ao grau ou extensão da redução da aptidão laboral, bastando, para sua concessão, a existência de limitação da capacidade laboral oriunda de sequela de acidente de qualquer natureza.
5. Tutela específica concedida, com cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício, tendo em vista a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.
6. Juros de mora calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (REsp 1.270.439) e correção monetária dos atrasados pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c/c a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017006-90.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 12.11.2014)

**05 – EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 10, DA LEI Nº 8.742/93, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.435, DE 06.07.2011 E Nº 12.470, DE 31.08.2011. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA TEMPORÁRIA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Embora na vigência da redação original da Lei nº 8.742/1993 não fosse imprescindível a comprovação de incapacidade irreversível para o trabalho e para a vida independente para a concessão de benefício assistencial, podendo ser concedido também à pessoa portadora de deficiência em face de incapacidade temporária (v.g. AC nº 5000338-52.2011.404.7210/SC), a exigência de impedimento de longo prazo para a caracterização da deficiência – assim considerado aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos –, só veio a ser positivada com o advento da Lei nº 12.435, de 06.07.2011, não se lhe podendo atribuir efeitos retroativos.
2. Caso em que restou comprovada a incapacidade da segurada de julho de 2007 a fevereiro de 2009, isto é, em período anterior à alteração da LOAS pela Lei 12.345, de 06.07.2011, não se devendo exigir da autora a comprovação de impedimento de longo prazo para o trabalho e vida independente para fins de caracterização da deficiência, sob pena de atribuição de efeitos retroativos à novel legislação. Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001028-32.2011.404.7000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2014)

**06 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91.**

A parte-autora já está amparada pela Assistência Social, não havendo fundamento para a concessão de acréscimo de 25%, também com natureza assistencial, tão somente em razão de necessitar auxílio permanente de terceiro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015312-52.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 10.11.2014)

**07 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. TITULAR DE PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Não se confunde o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida, caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Dessa forma, havendo indeferimento indevido, cancelamento indevido, ou mesmo pagamento a menor de benefício, a obrigação assume natureza puramente econômica, logo transmissível.

2. Não é possível ao dependente, contudo, postular alegado direito decorrente de renúncia do benefício que era titulado pelo segurado falecido, para concessão de novo benefício em data posterior à DER, com reflexos na renda da pensão, se tal providência não foi requerida em vida pelo interessado. Tanto a renúncia, em razão da própria natureza intrínseca da manifestação de vontade, como também a pretensão de concessão de novo benefício, ostentam clara natureza personalíssima.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009600-36.2014.404.7205, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2014)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. DEPENDENTES. ESPOSA E FILHA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER RATEADO ENTRE TODOS, EM PARTES IGUAIS. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO.**

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

2. Inconteste o requisito da qualidade de segurado e comprovada a dependência econômica em relação ao segurado falecido, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Embora a parte-autora tenha sido excluída da divisão alusiva à prestação, por ocasião da DIB, o fato de que essa vem sendo paga, desde então, de forma integral aos demais dependentes (filha), cuja coabitação com aquela é presumida, levando-lhe a perceber os rendimentos, ainda que de modo indireto, pois é a gestora dos recursos provenientes do amparo, revela a inviabilidade do pleito pela condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados relativos à sua cota-parte, em nome próprio, desde a DER, sob pena de duplo pagamento.

4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 76 desta Corte.

5. O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça.

6. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014854-35.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.11.2014)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE DEIXADAS POR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.**

1. Não é possível a cumulação de duas pensões deixadas por cônjuge ou companheiro, nos termos da Lei 8.213/91, art. 124, inciso IV (inciso acrescentado pela Lei 9.032/95), sendo garantido, porém, o direito a opção pelo benefício mais vantajoso.

2. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, é de ser reconhecido o direito da apelante a optar por este benefício, desde a data do requerimento administrativo, conforme postulado na inicial da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013206-20.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.11.2014)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. MORTE PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

3. Comprovado o desaparecimento do segurado, é de ser reconhecida a sua morte presumida, para fins previdenciários.

4. Tendo o falecido preenchido os requisitos previstos no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213, de 1991, a sua qualidade de segurado fica prorrogada por 24 meses a partir da sua última contribuição.

5. Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado, devida a concessão de pensão por morte aos dependentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013856-67.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.11.2014, PUBLICAÇÃO EM 10.11.2014)

#### **11 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. PRAZO.**

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte-autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença, até a efetiva recuperação ou reabilitação a outra atividade.

3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do indevido cancelamento, o benefício é devido desde então.

4. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC – verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável –, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela.

5. A fixação de *astreintes* para o caso de o INSS não cumprir com a obrigação de fazer, ou seja, implantar o benefício por força da antecipação de tutela deferida no primeiro grau, não configura presunção de descumprimento de ordens judiciais por parte da autarquia previdenciária, funcionando como meio coercitivo, de natureza inibitória, autorizado pelo § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.

6. A cominação de multa não pressupõe, de antemão, que o INSS oferecerá resistência à ordem judicial. Bastará o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido e multa alguma lhe será imposta. Somente se houver o descumprimento, sem motivo justificado (na avaliação do Juízo), é que incidirá a multa. Trata-se, pois, de dar maior efetividade às determinações judiciais e inibir procedimentos protelatórios para a efetiva implantação do benefício deferido ao autor. A medida, assim, apresenta caráter não apenas coercitivo como também pedagógico.

7. Não se tratando de restabelecimento, mas de concessão, as Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm entendido que é razoável a fixação do prazo de quarenta e cinco dias para o cumprimento da medida antecipatória, nos termos do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013832-39.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, D.E. 16.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 17.10.2014)

#### **12 – PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE.**

1. O cancelamento de benefício previdenciário, ou mesmo procedimento revisional que importe na redução do seu valor mensal, como no caso dos autos, pressupõem devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

2. Em procedimentos administrativos revisionais de benefício previdenciário, que impliquem piora na situação do titular, compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade.

3. Hipótese na qual a autarquia demonstrou a ocorrência de ilicitude no cálculo dos valores do benefício (registro de contrato de trabalho fictício em Carteira Profissional, a fim de burlar o sistema de progressão de classes para recolhimento de exações como contribuinte individual, vigente à época do óbito do instituidor),

de modo que devida a revisão da situação (redução da renda do benefício mediante novo enquadramento na escala salários-base), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011942-28.2011.404.7107, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



### **01 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA ENTE PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.**

Não se cogita de competência federal delegada quando a execução fiscal não é ajuizada pelo ente público federal, mas sim contra ele.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5023697-25.2014.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2014)

### **02 – EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA.**

1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado *cum grano salis*, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria.

2. O conjunto probatório presente no feito demonstra que, embora não tenha existido registro imobiliário na época própria, foi o imóvel em litígio objeto de alienação em 1986/1993, vale dizer, em momento anterior à inscrição em dívida ativa, ocorrida em 1998. Salienta-se que a referida alienação constou expressamente na Declaração do Imposto de Renda em nome de terceira pessoa, no período 1994/1995, assim como no cadastro fazendário do imóvel junto à Secretaria da Fazenda do município de Balneário Camboriú/SC, no ano de 1996.

3. Assim, embora a embargante tenha adquirido o imóvel em litígio em 2007, após, portanto, a entrada em vigor do art. 185 do CTN, com a redação determinada pela LC 118/2005, tal imóvel há muito já não estava na esfera de disponibilidade do executado. Ainda que, no registro imobiliário, não houvesse registro da anterior alienação do bem para terceira pessoa, não há como negar que a posse do bem a ela pertencia desde, pelo menos, 1986/1993. Resta, por conseguinte, comprovada a boa-fé da embargante, uma vez que a saída do bem da esfera patrimonial do executado ocorreu em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000599-85.2013.404.7003, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2014)

**03 – EMBARGOS À PENHORA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. MANUTENÇÃO. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

1. No que se refere à penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento), há precedentes desta Corte entendendo que se trata de um patamar razoável para fins de penhora, justamente para evitar que tal constrição inviabilize as atividades da executada, na hipótese de inexistência de outros bens.

2. A penhora de 5% do faturamento só pode ser afastada ou reduzida se demonstrada, de forma inequívoca, a inviabilidade da continuidade das atividades da empresa.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004544-41.2013.404.7113, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2014)

**04 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.**

1. O Processo Administrativo Fiscal, no âmbito federal, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o qual trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União. Nele estão regulados os trâmites de todas as fases processuais administrativas, desde a impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, aos recursos cabíveis ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Aplicam-se, também, as disposições da Lei nº 9.784/99.

2. As decisões definitivas proferidas em processo administrativo, em certas situações, são suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário. Essas decisões são vinculantes e imutáveis para a Administração, que não dispõe de meios para reabrir a controvérsia examinada perante o Poder Judiciário. Vincula a Administração, por ser decisão da própria Administração. Não vincula o contribuinte, que tem a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

3. Admitir que a Fazenda Nacional ou o Ministério Público possam pedir a anulação de decisão do CARF, sob o fundamento de estar dissociado da verdade real e desconsiderar provas, é tornar esse órgão inútil, retirando-lhe a razão de existir, que é dar a solução final acerca da validade do lançamento tributário. Isso fica evidente em face da constatação de que as referidas instituições, sobretudo a Fazenda, estariam obrigadas a submeter ao crivo do Poder Judiciário todas as decisões do CARF que implicassem o afastamento ou a redução do valor do tributo originalmente exigido, pois não poderia ficar a depender de um juízo de conveniência a escolha dos casos que seriam submetidos ao Judiciário.

4. Não se pode suprimir o poder legalmente exercitado pela Administração e tornar o procedimento administrativo inútil, desnecessário, e o que é pior, com desperdício de tempo e de dinheiro. Na prática, o contribuinte, ao impugnar o lançamento e, posteriormente, interpor recurso administrativo, obtendo decisão favorável, estaria apenas protelando o desfecho do litígio com a Fazenda.

5. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é um órgão colegiado, paritário, que possui prerrogativas semelhantes às do Poder Judiciário. Assim, suas decisões somente podem ser desconstituídas quando comprovado dolo, fraude ou simulação, o que não se alegou no caso.

6. Não se pode considerar ato danoso ao erário a decisão de conselho administrativo que desonera o contribuinte, sob pena de afirmar-se que esses conselhos somente podem manter exigências tributárias e não afastá-las, o que não faz sentido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006973-93.2013.404.7108, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2014)

**05 – EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS RECOLHIDAS A MAIOR. POSSIBILIDADE.**

Em pedido abrangente, qual seja, a inexigibilidade da taxa de anotação de responsabilidade técnica, com a respectiva restituição de todos valores recolhidos, não incorre em julgamento *extra petita* a decisão que reconhece o direito à restituição das diferenças recolhidas a maior, de acordo com a inexigibilidade parcial reconhecida. Conforme já assentou a 2ª Turma do STF, pedidos "que tem o mesmo fundamento jurídico não precisam ser desdobrados em capítulos, podendo ser compreendidos em um único, porque, pela sua natureza, há entre eles uma relação de grandeza, de sorte que, não podendo ser concedido o maior,

concede-se o menor ou implícito, vez que ao juiz cumpre acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado (art. 459, CPC)" (REED 170.190-DF, Rel. Min. Maurício corrêa, DJ de 03.11.95, pág. 635).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004094-38.2012.404.7112, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2014)

**06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). ANATEL. VALOR DA TAXA FIXADO DE ACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE.**

1. A TFF é disciplinada pelo art. 6º da Lei nº 5.070/66, sendo devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

2. De acordo com o art. 8º da Lei nº 5.070/66, com redação vigente na época dos fatos geradores, a TFF será paga, anualmente, até o dia 31 de março, sendo o valor depositado diretamente pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 5.070/66.

3. Trata-se, portanto, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. No caso em comento, no entanto, a constituição do crédito se deu por meio de "notificação de lançamento", conforme fazem prova as fotocópias da CDA juntadas neste feito.

4. O valor devido de TFF não viola os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, uma vez que decorre de lei, correspondendo a um percentual aplicado sobre a Taxa de Fiscalização de Instalação, conforme determinado pelo art. 8º da Lei nº 5.070/66. Precedentes da 2ª Turma.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006438-58.2013.404.7208, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2014)

**07 – TAXA DE POLÍCIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA LIDE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.**

É legítima a estipulação do valor da taxa de polícia devida ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), correspondente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Conselho Federal correspondente, dentro do limite máximo estabelecido sucessivamente pelas leis nºs 6.994, de 1982 (art. 2º, parágrafo único) e 12.514, de 2011 (art. 11). Na inicial, a parte-autora formulou o pedido de declaração de ilegalidade e/ou inexigibilidade da cobrança de taxa para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. A fundamentação expendida na inicial envolve, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, uma vez que a base de cálculo e a alíquota da ART nunca foram previstas em lei, não suprimindo esses requisitos o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, que se refere ao teto máximo admitido para a instituição da taxa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5033084-21.2011.404.7000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 – PENAL. CONTRABANDO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CAPAZ DE SER CONFUNDIDA COM VERDADEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Pratica o crime de contrabando quem importa arma de brinquedo, similar a arma de fogo, capaz de ser confundida com arma verdadeira, em razão da proibição prevista no artigo 26 da Lei nº 10.826/2003.



2. Se o Laudo de Perícia Criminal Federal atesta que a mercadoria apreendida pode ser confundida com arma de fogo verdadeira, resta afastada a insignificância penal, tendo em vista os riscos à segurança e incolumidade públicas que a conduta representa, tornando impossível o reconhecimento da atipicidade, em fase de recebimento da denúncia.

3. Afastada a causa despenalizante e diante da súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, deve ser recebida a denúncia para o processamento da ação no Juízo de origem.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007050-95.2014.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2014)

**02 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. NULIDADE DO PROCESSO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. PROVA. PENA.**

1. Inexiste inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal.

2. Se a denúncia descreve condutas ilícitas múltiplas, não há julgamento *extra petita* na sentença que aplica o concurso de crimes, julgando a lide dentro dos limites descritos na inicial.

3. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada.

4. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação.

5. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o aumento da pena-base.

6. Tratando-se de supressão de imposto de renda da pessoa jurídica e tributação reflexa, cujo ajuste é anual, a continuidade delitiva deve considerar os exercícios financeiros.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0048291-78.2007.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.10.2014, PUBLICAÇÃO EM 13.10.2014)

**03 – DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 50-A DA LEI Nº 9.605/98). INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. CORTE. ÁRVORES. COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATOS ANTERIORES À LEI 12.234/2010. CÔMPUTO DO PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE O FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Resta evidenciada a ocorrência do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, se inexistente a autorização do órgão competente para o corte das árvores.

2. Comprovadas a materialidade, a autoria delitivas e o dolo, a condenação é medida que se impõe.

3. Em se tratando de crime ambiental, esta Corte tem decidido no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância apenas em casos absolutamente excepcionais, onde o dano de fato for ínfimo, de molde a não justificar a movimentação da máquina repressora penal, hipótese não caracterizada na espécie.

4. Quando os fatos penalmente imputados forem anteriores à edição da Lei 12.234/2010, necessária a averiguação da prescrição da pretensão punitiva, fundada na pena em concreto, entre a data em que praticados e o recebimento da denúncia.

5. Na hipótese dos autos, transcorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, encontra-se extinta a punibilidade, forte no art. 107, IV, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009303-83.2010.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2014)

**04 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO COM SANÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.**

1. Não há como condenar o acusado pela prática de desobediência, tendo em vista que o réu deixou de obedecer à ordem de parada da Polícia Militar com a finalidade de evitar a descoberta do crime de contrabando, em exercício de autodefesa.

2. Para a perpetração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento da ordem, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes.

3. Absolvição.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002115-66.2011.404.7115, 4ª SEÇÃO, CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2014)

**05 – EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

São requisitos objetivos para a concessão de livramento condicional a condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos e o cumprimento de mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (Código Penal, artigo 83, V). O executado, retornando ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão de recurso da acusação, que a majorou e criou óbice à substituição por pena alternativa, faz jus ao cômputo do período em que cumpriu regularmente pena restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários). A lei penal, ao dispor sobre a necessidade de cumprimento de parte da pena total, para concessão do livramento condicional, não estabelece restrição quanto à sua natureza ser exclusivamente privativa de liberdade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5008254-77.2014.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2014)

**06 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O DEFERIMENTO PRETENDIDO.**

Malgrado as más condições do sistema penitenciário de origem, bem como a vida pregressa do condenado não possam conduzir à vedação da progressão de regime, as circunstâncias que atualmente cercam o apenado demonstram que os vínculos externos com as associações criminosas as quais era ligado anteriormente e a liderança que exercia ainda persistem, de modo a reforçar a inviabilidade da progressão de regime pretendida.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5042692-38.2014.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2014)

**07 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.**

1. A pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade concretamente aplicada, podendo ser reduzida, inclusive, de ofício. Precedentes da 4ª Seção deste Tribunal.

2. A existência de erro material na sentença – que fixava a pena acima do mínimo legal pela valoração negativa dos antecedentes do réu, mas ausente do seu dispositivo – não pode, por si só, beneficiar o agente reduzindo-se a pena de multa de ofício. Precedente do STJ.

3. Hipótese em que a pena de multa em relação a um dos embargantes foi fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002808-35.2010.404.7002, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2014)

**08 – HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. FIANÇA. VALOR. REDUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CABIMENTO.**

1. Considerando que no caso investiga-se o armazenamento de imagens com conteúdo de pornografia infantil, que o paciente não possui antecedentes criminais e que comprovou exercer trabalho lícito, cabível a

redução da fiança, desde que atrelada à imposição de outras medidas cautelares a fim de evitar eventual reiteração delitiva e manter o réu vinculado ao processo.

2. Cabível a imposição de medidas cautelares alternativas, conforme a Lei nº 12.403/2011, como a proibição de utilização da internet e o compromisso do indiciado em fazer tratamento psicológico ou psiquiátrico.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5026283-35.2014.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2014)

#### **09 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE NA ADUANA. CONSUMAÇÃO DELITIVA. IMINÊNCIA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA.**

1. A consumação do delito inscrito no art. 18 da Lei 10.826/2003 ocorre com a efetiva saída ou ingresso da arma de fogo, acessório ou munição no país. Em região de fronteira como *Ciudad Del Este* – Foz do Iguaçu, consoma-se o crime com a liberação na aduana brasileira, com a passagem pela zona alfandegária.

2. Sendo o embargante flagrado na posse da arma municada justamente no momento da fiscalização na Ponte Internacional da Amizade, não resta perfectibilizado o tipo penal, já que os produtos não chegaram a ser importados por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto não houve êxito em burlar a fiscalização, o que justifica o apenamento com menor grau de severidade.

3. Uma vez percorrida quase a totalidade do *iter criminis*, já que o recorrente chegou muito próximo à área final de ingresso no país, é imperioso reconhecer-se a incidência do redutor mínimo, em face da tentativa, ou seja, um terço, haja vista a consumação revelava-se iminente.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5013977-48.2012.404.7002, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2014)

#### **10 – PENAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUANTIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.**

1. O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, tráfico de armas ou munições, tem por objetivo proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social ou, ainda, a paz pública.

2. A pequena quantidade de munição permite a desclassificação para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, quando as circunstâncias dos autos revelarem uma menor potencialidade lesiva da conduta do agente, de modo que não ofereça risco ao bem jurídico tutelado. A desclassificação para o crime de contrabando deve ser limitada à introdução indevida de pequena quantidade de munições, afastando-se desde logo sua incidência sobre armas de fogo e acessórios que possuam potencial lesivo ou potencialize a utilização das armas (p.e., mira a laser, silenciador, entre outros apetrechos).

3. Subsistindo na imputação somente o delito cuja pena é igual ou inferior a 01 (um) ano, deve o feito ser remetido à origem para oferecimento da suspensão condicional do processo, ficando prejudicada, por ora, a análise das demais alegações recursais.

4. Apelação criminal parcialmente provida para desclassificar o delito do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 para o previsto no art. 334 do Código Penal e determinar a remessa à origem para possibilitar o oferecimento de suspensão do processo. Prejudicadas as demais alegações do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001901-26.2011.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2014)

#### **11 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ART. 92, III, DO CP. EFEITOS DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES DA 4ª SEÇÃO.**

1. A 4ª Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação integral dessas circunstâncias.

2. A utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003271-60.2013.404.7005, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2014)

**12 – PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E MOEDA FALSA. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. CONTEXTO QUE NÃO JUSTIFICA RECRUDESCIMENTO. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. FORMA DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSA QUE O NECESSÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.**

Embora a natureza da droga apreendida justifique a exasperação da pena-base, a fixação de regime prisional mais gravoso se mostra desproporcional, tendo em vista as circunstâncias subjetivas favoráveis ao acusado, a ausência de indícios de envolvimento anterior em atividades criminosas e a pequena quantidade das substâncias transportadas, contexto que revela se tratar de “pequeno traficante eventual”. Assim, considerando o *quantum* da privativa de liberdade aplicada (04 anos e 10 meses de reclusão), o regime inicial semiaberto se mostra suficiente para a justa repressão e prevenção delitivas.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5025140-11.2014.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2014)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência

**CJF** CONSELHO DA  
JUSTIÇA FEDERAL

**01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS EM DATA POSTERIOR. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ PELA POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO SE APLICA RETROATIVAMENTE LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELECEM RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DESPROVIMENTO.**

1. O INSS insurge-se contra acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região que determinou a conversão do tempo de trabalho comum prestado antes de 29 de abril de 1995 em tempo especial, sustentando ser impossível a conversão após o advento da Lei nº 9.032/95, mesmo que o período seja referente à data anterior ao referido diploma legal. Invoca o julgamento do REsp 1.310.034/RS, bem como do Pedilef 2007.71.54.003022-2, que firmaram a orientação de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, razão pela qual o segurado que exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas somente implementou as condições para aposentadoria em momento posterior, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior em tempo especial.

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Inicialmente, faço o registro de que os efeitos do julgamento emanado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Hermann Benjamin, DJe 19.12.2012), em sede de recurso repetitivo, ainda pendem de definição, haja vista que não foram apreciados até o presente momento embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Corte Superior. Por meio de decisão monocrática (DJe 22.10.2013), o Exmo. Ministro Relator admitiu a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos aclaratórios opostos.

4. Saliento, ainda, que a prevalecer a tese do REsp 1.310.034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. De acordo com o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, apenas o tempo de trabalho

exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

5. Nesse norte, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR também fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, passando a integrar, dessa forma, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/95, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do *tempus regit actum*, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2014, DJe 26.03.2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2014, DJe 23.04.2014) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/73, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/80. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/95, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2014, DJe 22.05.2014).

6. Por essa razão é que não se pode, a meu ver, tratar de forma distinta a configuração do tempo de serviço (que é disciplinada pela lei vigente no momento da sua prestação) da possibilidade de convertê-lo seja de especial para comum, seja de comum para especial, pois, se à época do exercício da atividade se possibilitava a conversão, o segurado adquire esse direito, ainda que os requisitos necessários à aposentação venham a ser preenchidos em momento posterior, na vigência de legislação que não mais contemple tal possibilidade.

7. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco.

8. Ante o exposto, dirijo do e. relator para conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 50018577420114047206, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 07.11.2014 PÁGINAS 86/129.)

**02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RELATIVIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOS TRABALHADORES ATENDIDOS PELOS JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte-autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença julgou procedente a pretensão amparada nos documentos apresentados e na prova oral colhida, sendo reformada pela Turma Recursal do Amazonas, conforme fundamentação que segue: [...] Da análise dos autos, percebe-se que a parte-autora não comprova satisfatoriamente a carência mínima. Cumpre salientar que a fé pública das certidões diz respeito aos atos praticados pelo escrivão judicial, não às qualificações profissionais declaradas pelas partes. A credibilidade das informações constantes do espelho eleitoral relativas às condições pessoais é fragilizada por ulterior revisão, além de que tais informações também se apresentam como meramente declaratórias. Outras declarações de sindicato e/ou órgão público a respeito do exercício do trabalho rural também constituem apenas testemunho não judicializado. É público e notório que os arquivos dos Sindicatos do interior do Amazonas não são devidamente organizados, não se podendo aferir autenticidade de datas consignadas em documentos dele emitidos. Fichas cadastrais e escolares com rasura e grafias diferentes e observações manuscritas, também possuem ínfimo valor probatório. Sendo a maior parte da documentação recente, também resta mitigada a certeza quanto ao cumprimento do período de carência. No caso em questão, as provas documentais são extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo. Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8.213/91.

3. Foram opostos embargos de declaração pela parte-autora alegando contradição do acórdão que não teria aplicado o entendimento desta Turma Nacional a respeito da matéria. Os embargos foram rejeitados.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte-autora reitera as alegações dos aclaratórios, indicando como paradigmas as Súmulas 6 e 54, bem como os julgamentos desta TNU proferidos nos autos dos Pedilefs 5086469120064058103, 200950520004680, 200381100079772 e 5023355920074058100, que reputaram hábeis à formação de início de prova material os mesmos documentos que instruíram os presentes autos.

5. Além da fundamentação do acórdão recorrido ser genérica, entendo que a interpretação aplicada pela Turma de origem se distancia da orientação desta TNU no sentido de que, nas populações ribeirinhas amazônicas, o início de prova material deve ser flexibilizado, em face das peculiaridades do trabalhador da floresta, o qual se encontra muito mais afastado de um centro urbano do que o trabalhador da roça. Nesse sentido, cito o Pedilef 00058721420124013200: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. RELATIVIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOS TRABALHADORES ATENDIDOS PELOS JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. PRECEDENTE DA TNU. PERCEPÇÃO DE RENDA DE ORIGEM URBANA POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A parte-autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, negou-lhe salário-maternidade, na condição de segurada especial. Alega a recorrente que teria produzido diversas provas, tanto documentais quanto testemunhais, que atestariam suficientemente o exercício de atividade rural, e que o julgado da turma estaria em descompasso com o posicionamento pacífico do STJ e da TNU. 2. Os documentos utilizados pelo juiz de primeiro grau para concluir pela procedência da demanda, não obstante neles conste endereço em área urbana da parte-autora, servem de verdadeiro início de prova material para justificar o trabalho do rurícola. Na análise de demandas dessa natureza, não se pode perder de vista a realidade do homem do campo e a sua notória dificuldade de formalização do trabalho. É pacífico o entendimento de que a prova material não precisa ser farta e nem atinente a todo o período que se pretende demonstrar. A TNU, por sua vez, já pacificou o entendimento de que, nas populações ribeirinhas amazônicas, o início de prova material deve ser flexibilizada, em face das peculiaridades do trabalhador da floresta, o qual se encontra muito mais afastado de um centro urbano do

que o trabalhador da roça. Nesse sentido, o Pedilef 0000336-56.2011.4.01.3800, de que fui relator. 3. Não se pode ignorar que, em determinadas situações, a prova documental é quase impossível de ser obtida pelo cidadão humilde e sem acesso a determinados recursos materiais e humanos. É o caso dos presentes autos, em que a autora reside no interior do estado do Amazonas e a possibilidade de materialização de documentos comprovantes da atividade rural é demasiadamente reduzida. 4. A turma de origem, ao não considerar a especificidade, divergiu de julgamento da TNU, indicado nas razões recursais...7. Pedido de uniformização parcialmente provido para, fixando-se as teses da relativização do início de prova material para a população ribeirinha da Amazônia e de que a atividade urbana ou renda recebida não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, anular o acórdão a fim de que novo julgamento seja feito, analisando os documentos apresentados. 8. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. (grifei) (PEDILEF 00058721420124013200, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 18.10.2013 pág. 156/196.)

6. A situação em tela, a meu ver, comporta a aplicação do entendimento já uniformizado a respeito da flexibilização do início de prova material para população residente no interior do Estado do Amazonas, pois, de acordo com a inicial, a parte-autora reside na Comunidade de Santo Izidoro Solimões, Tefé/AM.

7. Ante o exposto, dirijo do relator para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte-autora, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de procedência. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 00134076220104013200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 07.11.2014 PÁGINAS 86/129.)

**03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/2008. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte-autora postula a transformação de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho em aposentadoria por idade.

2. A sentença julgou improcedente a demanda, mas foi parcialmente reformada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que considerou possível o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado usufruiu de benefício por incapacidade, independentemente de tais períodos serem intercalados ou não, nos termos da Súmula 7 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região. Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, determinou sua apuração com base no momento da implementação do requisito etário.

3. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem, ao autorizar a transformação de espécie de benefício, com recálculo da RMI e, principalmente, mediante a utilização dos valores do benefício como salários de contribuição, contraria o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e já apreciado por esta Turma Nacional. Cita como paradigmas da Corte Superior os seguintes julgados: REsp 359.793/RN; REsp 493.470/RN; REsp 266.503/RN; e REsp 263.695/RN, que decidiram pela inviabilidade da transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o segurado cumprir o requisito etário na vigência da Lei 8.213/91 e já estiver aposentado por invalidez. Quanto ao paradigma desta TNU, indica o Pedilef 2008.72.54.00.1356-5, que firmou a orientação de que somente será contado como tempo de serviço o período de fruição de benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos de atividade.

4. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

5. Trata-se o caso dos autos de pedido formulado por beneficiário, nascido em 19.12.1927, em que postula a transformação de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/7551277 – DIB 21.09.1978), em aposentadoria por idade, com fundamento no art. 55 do Decreto nº 3.048/99, mediante o cômputo, para efeito de carência, do período de gozo do referido benefício por incapacidade, com fulcro no art. 60, IX, do mesmo Regulamento.

6. Quanto à transformação do benefício, o primeiro Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 357/91 – Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) já previa essa possibilidade, *in verbis*: Art. 53. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observada a carência exigida.

6.1. O Decreto nº 611/92, que revogou o anterior, conferiu a mesma previsão em seu art. 53, redação que foi alterada pelo Decreto nº 2.172/97, que assim passou a dispor: Art. 53. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

6.2. O atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) tratou da possibilidade de transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença no art. 55, mantendo a disposição do regramento anterior, artigo este que foi revogado pelo Decreto nº 6.722/2008.

7. Acerca do ponto central da discussão – conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade na hipótese do requisito etário ser alcançado na vigência da Lei 8.213/91 – esta Turma Nacional entende possível a transformação desde que os requisitos autorizadores do benefício postulado sejam preenchidos durante a vigência do art. 55 do Decreto 3.048/99. Destaco trechos do voto-ementa da lavra da Juíza Federal Kyu Soon Lee, Relatora do Pedilef 50017381320114047207: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/99. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA QUANDO INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. PRECEDENTE PEDILEF Nº 200972540044001 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 29 de março de 2012, no PEDILEF nº 200972540044001, consolidou o entendimento no sentido de que é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste último benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado), revogado pelo Decreto nº 6722/2008, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral. [...] (grifei) (PEDILEF 50017381320114047207, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 07.06.2013 pág. 82/103.)

7.1. No caso dos autos, o autor completou a idade exigida, em 1992, anteriormente, portanto, à edição do Decreto nº 3.048, de 1999. Não obstante, existindo autorização para a transformação requerida desde o primeiro Regulamento da Previdência Social – a qual se manteve até a revogação do art. 55 pelo Decreto 6.722/2008 –, não parece razoável permitir a conversão somente aos beneficiários que preencheram o requisito etário após a vigência do Decreto 3.048/99.

8. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales).

8.1. A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13.03.2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social (grifei). Isso porque o Decreto nº 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados



como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX).

9. Portanto, a pretensão do INSS não encontra amparo nos Regulamentos da Previdência Social aprovados após edição da Lei nº 8.213/91, razão pela qual entendo que o pedido merece ser conhecido, porém desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 200972570006129, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 07.11.2014 PÁGINAS 86/129.)

#### **04 – PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RENUNCIÁVEL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.**

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, negando provimento a recurso inominado, julgou improcedente pedido de desaposentação da parte-autora e de expedição de certidão de tempo de serviço atualizada.

2. O aresto combatido considerou incabível a desaposentação, em suma, porque “ao contrário, estar-se-ia permitindo ao segurado a autoexclusão da rede de proteção social representada pelos benefícios previdenciários, assim como se estaria a gerar, no caso de alternância de regimes, prejuízos econômicos para o regime ao qual era vinculado o benefício que se renunciou, o que é de todo indesejável”.

3. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328-101/SC, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) restou consignado o direito de renúncia à aposentadoria e à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de nova aposentadoria, inclusive em regime previdenciário diverso.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, *caput*). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe julgou improcedente de renúncia à aposentadoria obtida sob o Regime Geral de Previdência, com o fim de posterior obtenção de nova aposentadoria da parte-autora sob outro regime previdenciário (estatutário vinculado ao TCE/SE).

7.1. Diferentemente, no julgado paradigma (AgRg no REsp nº 328-101/SC, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) se decidiu pelo direito à renúncia à aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição para fins de obtenção de futura nova aposentadoria, em regime previdenciário diverso: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS *EX TUNC* DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos *ex*

*tunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido” (6ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 328101, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 02.10.2008).

8. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/aposentadoria sob o RGPS) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): em uma reconheceu-se o direito à desaposentação, com utilização do tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria sob regime previdenciário diverso, noutra entendeu-se tal direito inexistente.

9. No caso presente, narra o autor que, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos para a concessão de benefício previdenciário, teve seu benefício deferido pela Autarquia-Ré, em 14.05.2009. Posteriormente, em 30.06.1999, passou a exercer cargo/função de Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Diante da proximidade da idade limite para aposentadoria compulsória no RPPS, o autor buscou junto ao INSS liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, para averbação no novo benefício. Aduz que o direito aqui buscado não é reconhecido pelo INSS, que reiteradas vezes nega o pedido formulado administrativamente, alegando para tanto que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis.

10. Ao final, pugna pela homologação da renúncia ao seu benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço, NB 112.026.550-6, com DIB em 14.05.1999, diretamente condicionada à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

11. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.348.301, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), considerou patrimonial o caráter da aposentadoria (portanto, renunciável), bem como que, uma vez renunciado o benefício, inexistiria a vedação a nova utilização do tempo de contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria.

12. Veja-se a ementa do acórdão: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20.11.2009). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14.5.2013). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea *b* do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008”.

13. De outra parte, o STJ, no Recurso Especial nº 1.334.488, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento”.

14. Em recente julgamento de Incidente de Uniformização de Lei Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, assim decidiu, reformando acórdão desta TNU: “PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada. (Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2014, Dje 20.03.2014)

15. Extrai-se do voto do eminente Ministro relator que o referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência visou “solver a controvérsia adstrita à possibilidade (ou não) de renúncia à aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria em regime previdenciário diverso, bem como quanto à necessidade (ou não) de restituição ao erário dos proventos já percebidos”. Registra que “A discussão acerca dessa questão foi examinada inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça pela sua 3ª Seção (5ª e 6ª Turmas), que então detinha a competência sobre o tema (hoje atribuído à 1ª Seção, composta pela 1ª e 2ª Turmas); uma das primeiras decisões temáticas foi da sempre inspirada lavra jurídica do eminente Ministro NILSON NAVES (um dos mais eruditos e sensíveis Magistrados da Corte), que assentou o direito à renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não cabendo a devolução de valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp. 692.628/DF, DJU 5.9.2005). Essa orientação foi seguida pelos demais integrantes da 3ª Seção e, posteriormente, pelos da 1ª Seção, tendo esta Corte consolidando esse entendimento no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, oportunidade em que reafirmou que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.”

16. Ainda no âmbito do STJ, em caso análogo ao presente, decidiu-se: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS *EX NUNC*. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. OBSERVÂNCIA AINDA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.334.488/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, é pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou para a convicção no decidir, como no caso. 2. Cinge-se a tese recursal no reconhecimento do direito à renúncia do benefício aposentadoria por tempo de serviço para fins de expedição de certidão de tempo para contagem recíproca junto ao regime próprio da União. 3. O recorrente aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 19.2.1992, tendo computado

34 anos e 4 meses. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 30.12.1993 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, hoje transformado no cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil. Recebeu proventos do Regime Geral por 19 (dezenove) anos; está próximo de alcançar a aposentadoria compulsória no Regime Próprio. 4. A jurisprudência do STJ que se firmou no âmbito da Terceira Seção, ao interpretar a legislação em comento, é no sentido de que a abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. Não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 5. O STJ decidiu, em sede de representativo da controvérsia, ser possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 6. Em observância da jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ e também pela força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia, impõe-se o julgamento de procedência. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, restabelecendo a sentença de primeiro grau. (REsp 1.401.755/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2014, DJe 29.04.2014)

17. Ali, assim como aqui, não se cuidou “da desaposentação para fins de imediata e nova aposentação”. Cuidou, “em verdade, de renúncia à aposentadoria paga pelo INSS, para fins de obtenção de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca, para futura e nova aposentação”. Assim, firmada essa premissa fática, análoga ao caso dos autos, entendeu-se por reconhecer o direito à renúncia à aposentadoria recebida do RGPS para fins de aproveitamento do tempo de serviço/contribuição nela computado, com vistas à utilização em RPPS.

18. Assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a percepção de benefício previdenciário pelo RGPS impediria a possibilidade do aproveitamento do respectivo tempo ali utilizado para fins de percepção de benefício em outro regime, registro que foi exatamente esse o principal fundamento do acórdão reformado pelo precedente acima transcrito, sendo forçoso, pois, observar-se a jurisprudência pacificada pela Corte Superior de Justiça, na medida em que, conforme enfatizado pelo eminente relator do REsp 1.401.755/SP, “A força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia impõe o julgamento de procedência do pedido recursal”.

19. Assim, considerando-se o que decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia, entendo ser o caso de dar-se provimento ao presente pedido de uniformização para declarar-se o direito da parte-requerente à renúncia a sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria.

20. Tal conclusão decorre, a contrário senso, do exame da Questão de Ordem nº 24 desta TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)”.

21. Portanto, se a hipótese de o acórdão recorrido estiver conflúente com a orientação do STJ manifestada em sede de recursos repetitivos, representativos de controvérsia, enseja o não conhecimento do pedido de uniformização, por lógico, o acórdão contrário à orientação enseja o conhecimento e provimento do pedido, por imperativa prevalência do entendimento consagrado pelo STJ.

22. Neste sentido é que o Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo “antes da distribuição”, quando “versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo” (art. 7º, VIII). Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator, para julgar procedente o pedido inicial.

(PEDILEF 05065832220134058500, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 24.10.2014 PÁGINAS 126/240.)

**05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DESTA TNU JULGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA NA ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de ação em que a parte-autora postula a concessão de auxílio-acidente.
2. A sentença julgou procedente o pedido inicial com amparo na prova pericial produzida que apontou a presença de diminuição da capacidade laboral da parte-autora. Interposto recurso inominado pelo INSS, em que questionava a ausência de efetiva redução da capacidade laboral para a profissão habitualmente exercida, a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.
3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado, ao reconhecer o direito ao auxílio-acidente apesar da parte-autora apresentar danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laboral, contraria julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 00108880320094036302), segundo o qual a concessão do benefício de auxílio-acidente, nas hipóteses em que constatada pela perícia médica a incapacidade apenas parcial e permanente, encontra limitações, entre as quais se destaca o previsto pelo art. 104, § 4º, I, do Decreto nº 3048/99, que determina que não ensejará auxílio-acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão da capacidade laborativa, tal como o presente.
4. No caso, o entendimento do julgador de primeiro grau, ratificado pela Turma Recursal catarinense, amparou-se no laudo da perícia médica.
5. Portanto, considerando que a análise do presente incidente passa, necessariamente, pela apreciação do conjunto fático-probatório, impõe-se a aplicação da Súmula 42/TNU.
6. Ademais, o presente caso comporta a aplicação do entendimento já uniformizado no âmbito desta Turma Nacional nos autos do Pedilef 50017838620124047108, de minha relatoria, no sentido de que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.
7. Na situação destes autos, o INSS argumenta o que segue: A legislação é muito clara no sentido de exigir REDUÇÃO ou IMPOSSIBILIDADE de usar a mesma capacidade para o mesmo trabalho que exercia antes do acidente. Que o autor teve um redução de 15% da capacidade genérica do corpo, consta no laudo; contudo, O PERITO É BASTANTE CLARO AO AFIRMAR EM INÚMEROS QUESITOS QUE NÃO HÁ REDUÇÃO PARA A PROFISSÃO EXERCIDA.
8. Portanto, de acordo a Autarquia previdenciária, a redução da capacidade de trabalho em 15% da capacidade genérica do corpo não impede a autora de exercer suas atividades habituais.
9. Com efeito, a autora não se encontra impedida de exercer suas atividades habituais, tanto que continua a desempenhá-las, porém, com redução de sua capacidade de trabalho em razão da consolidação das lesões decorrentes do acidente por ela sofrido.
10. A orientação do STJ, seguida por esta TNU no julgamento antes citado, é no sentido de que o art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, exige, para a concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, sendo irrelevante o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08.09.2010).
11. Ante o exposto, divirjo da e. relatora para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 50027882220124047213, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31.10.2014 PÁGINAS 179/285.)

**06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA *PER CAPITA*. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.435/2011. FILHO MAIOR RESIDENTE SOB O MESMO TETO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará com fundamento na ausência do requisito da miserabilidade.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte-autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU no sentido de que pela interpretação restrita do § 1º da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não se deve incluir no grupo familiar do autor, para fins de cálculo da renda *per capita*, o filho maior, ainda que resida sobre o mesmo teto.
3. Incidente admitido por este Colegiado em análise de questão preliminar suscitada pelo Dr. João Batista Lazzari, na qual fui vencido. Passo, desse modo, a proferir voto de mérito.
4. No voto divergente o ilustre Colega Juiz Federal João Batista Lazzari consignou o seguinte: ...”Com efeito, tratando-se de pedido administrativo formulado no ano de 2010, anterior, portanto, ao advento da Lei nº 12.435/2011, a orientação firmada no paradigma indicado pela parte-autora deve ser aplicada ao caso dos autos. Isso porque este Colegiado entende que as modificações da LOAS promovidas pela Lei nº 12.435/2011 – em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade –, não possuem efeito retroativo, devendo ser aplicada a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a compreender o filho solteiro que viva sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.”
5. Considerando que no caso dos autos o requerimento administrativo foi, de fato, formulado antes da edição da Lei nº 12.435/2011, quedo-me ao argumento do ilustre colega, reconhecendo que há jurisprudência da TNU albergando a tese sustentada no pedido de uniformização, que deverá servir de premissa à instância de origem no julgamento do mérito da discussão travada nos autos.
6. Não obstante isso, verificando que a análise contida no acórdão recorrida é circunscrita ao questionamento acerca da possibilidade de consideração ou não da renda do filho maior residente sob o mesmo teto da requerente, para efeito de levantamento da renda *per capita*, sem fazer nenhuma menção a outros fatores que, em tese, poderiam, da mesma forma, ensejar o afastamento da miserabilidade, como, a título de exemplo, a existência de renda informal ou do dever de prestar alimentos pelo filho maior, penso que seria o caso de anulação do acórdão, a fim de que reexaminando a matéria, pudesse a Turma de origem pronunciar-se sobre todos esses pontos.
7. Incidência da Questão de Ordem nº 20 que reza o seguinte: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.”
8. Incidente de uniformização provido parcialmente para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a sua adequação às premissas jurídicas acima estabelecidas. A Turma Nacional de Uniformização deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

(PEDILEF 05089343820124058100, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31.10.2014 PÁGINAS 179/285.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO CONSIDERADO NO MOMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRECEDENTE DA TRU4.**

1. "O pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante inclusão de tempo de serviço não reconhecido na via administrativa também está sujeito ao prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91." (IUJEF nº 0007565-60.2008.404.7251, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes).

2. Incidente não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002774-29.2012.404.7119, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2014)

**02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ÓLEOS MINERAIS). PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.729, D.E. 03.12.1998. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

2. Incidente conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5011032-95.2011.404.7205, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2014)

**03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LIMITAÇÃO MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PARA TODO O PERÍODO PRETENDIDO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL COMPROVADA. CONHECIMENTO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.**

1. No acórdão recorrido foi mantida a limitação do reconhecimento de tempo de serviço rural fundamentando exclusivamente na falta de início de prova material, o que contraria o entendimento já uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização.

2. Reafirmação do entendimento uniformizado no sentido de que "Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período postulado, cabendo aos outros elementos do contexto probatório, especialmente a prova testemunhal, ampliar a eficácia probatória" (IUJEF 0009073-62.2008.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 05.03.2013).

3. Pedido de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002155-78.2011.404.7105, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2014)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE.**

1. O STF já decidiu, no Recl 4154 AgR, que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda *per capita* o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.09.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20.11.2013 PUBLIC 21.11.2013).

2. A renda familiar *per capita* sozinha, portanto, é critério que pode não bastar para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Há sempre a possibilidade de produção de outras provas que permitam ao juiz verificar, em cada caso, as reais condições sociais e econômicas.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5032291-82.2011.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2014)

**05 – TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. TRABALHADOR RURAL. ATO COOPERATIVADO. COMERCIALIZAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA.**

1. "A sistemática existente entre Cooperativa e cooperativado é própria da relação jurídica mantida entre as partes, o que, por sua vez, não inibe a ocorrência do fato gerador, nem o nascimento da correlata obrigação tributária no momento oportuno, qual seja, a efetiva comercialização rural." (IUJEF 50088704220114047104, Relator Daniel Machado da Rocha, D.E. 02.05.2014).

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006890-60.2011.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL HENRIQUE LUIZ HARTMANN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2014)